

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

**PROCESSO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS
DIREITOS E CIDADANIA**

DANIELA CARVALHO ALMEIDA DA COSTA

MARIA DOS REMÉDIOS FONTES SILVA

NARCISO LEANDRO XAVIER BAEZ

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

P963

Processo de constitucionalização dos direitos da cidadania [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Daniela Carvalho Almeida Da Costa, Maria Dos Remédios Fontes Silva, Narciso Leandro Xavier Baez – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-063-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Constitucionalização.
3. Cidadania. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS
PROCESSO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS E
CIDADANIA

Apresentação

Caríssimos(as),

É com imensa honra e satisfação que apresentamos a obra Processo de Constitucionalização dos Direitos e Cidadania, fruto das apresentações do Grupo de Trabalho (GT) que conduzimos no dia 05 de junho do corrente ano, na Universidade Federal de Sergipe (UFS).

Este GT foi pensado e proposto pela afinidade temática com uma das linhas de pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFS, cuja área de concentração é justamente Constitucionalização do Direito, o que nos acrescenta uma satisfação pessoal. O Programa, ainda muito jovem, cujo início se deu em 2010, vivenciou um grande amadurecimento ao sediar o XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, o que se refletiu na adesão maciça de seu corpo docente e discente, não só unindo esforços para ciceronearmos esse Encontro do CONPEDI, mas também na submissão de inúmeros artigos científicos.

A obra que apresentamos tem uma importância peculiar para o Programa de Pós-Graduação em Direito da UFS, contando com uma das professoras do Programa dentre seus coordenadores, bem como com 6 artigos de alunos do Programa que, em conjunto com os demais 18 artigos, todos selecionados com o devido rigor científico, compõem os 24 artigos da presente obra sobre Constitucionalização e Cidadania. Os textos se destacam pela relevante discussão temática em torno das dimensões materiais e eficazes dos direitos fundamentais, especialmente pelo debate sobre os mecanismos de efetividade desses direitos, não só no âmbito jurídico, mas também no âmbito social, político e econômico.

Os Direitos Humanos, na célebre concepção de Hannah Arendt, são um dado e não um construído, o que nos remete ao dinamismo necessário a sua internacionalização/universalização e, sobretudo, num país com uma democracia inconclusa como o nosso, a necessidade da construção e aperfeiçoamento dos instrumentos jurídicos para sua internalização. A Constitucionalização dos Direitos é força motriz para a efetivação desse processo paulatino de internalização dos Direitos Humanos.

É inegável o avanço que a Constituição de 88 representou nesse processo e o quanto nossas instituições públicas vêm se fortalecendo no jogo de forças da vivência democrática.

Entretanto, uma efetiva constitucionalização promove cidadania e dignidade, enraizadas nos valores sociais do trabalho, a começar pela democratização do acesso à justiça e à livre informação, não por outra razão fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Para tanto, é essencial uma efetiva hermenêutica constitucional, em que toda a interpretação e aplicação do direito se dê conforme o paradigma constitucional.

Os coordenadores do GT Processo de Constitucionalização dos Direitos e Cidadania agradecem aos autores dos trabalhos, pela valiosa contribuição científica de cada um, permitindo assim a elaboração da presente obra, que certamente será uma leitura interessante e útil para todos que integram a nossa comunidade acadêmica: professores/pesquisadores, discentes da graduação e pós-graduação e os próprios cidadãos interessados na tutela de seus direitos.

Desta feita, acreditamos que a presente obra muito acrescentará às reflexões tão necessárias dentro dos estudos do direito, acerca do Processo de Constitucionalização e Cidadania, com vistas à construção de um mundo mais igualitário.

Desejamos uma leitura construtiva a todos!

Aracaju, inverno de 2015.

Prof.^a Dr.^a Daniela Carvalho Almeida da Costa¹

Prof.^a Dr.^a Maria dos Remédios Fontes Silva²

Prof. Dr. Narciso Leandro Xavier Baez³

¹Advogada; Mestre e Doutora em Direito Penal e Criminologia pela USP; Especialista em Direito Penal pela Universidade de Salamanca; Ex-Coordenadora Regional em Sergipe do IBCCRIM; Coordenadora do Grupo de Pesquisa Estudos sobre violência e criminalidade na contemporaneidade da UFS; Professora Adjunta do Dept.^o de Direito da UFS; Professora do Programa de Pós-graduação Mestrado em Direito da UFS; Professora do Curso de Direito da Fanese; Professora da Escola Superior da Magistratura de Sergipe.

²Mestre e Doutora pela Université Catholique de Lyon - França, Pós-doutorado pela Université Lumière Lyon II - França. Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Direito Estado e

Sociedade". Coordenadora do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Professora Titular do Departamento de Direito Público da UFRN, Professora da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte - ESMARN.

³Coordenador Acadêmico-Científico do Centro de Excelência em Direito e do Programa de Mestrado em Direito da Universidade do Oeste de Catarina; Pós-Doutor em Mecanismos de Efetividade dos Direitos Fundamentais pela Universidade Federal de Santa Catarina; Doutor em Direitos Fundamentais e Novos Direitos pela Universidade Estácio de Sá, com estágio bolsa PDEE/Capes, no Center for Civil and Human Rights, da University of Notre Dame, Indiana, Estados Unidos; Mestre em Direito Público; Especialista em Processo Civil; Juiz Federal da Justiça Federal de Santa Catarina desde 1996.

**PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE COMO ARENA
DELIBERATIVA PARA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**
**CALL-FOR-PROPOSAL PROCEDURES AS A DELIBERATIVE ARENA FOR
DELIVERING FUNDAMENTAL RIGHTS**

Raquel de Mattos Pimenta

Resumo

O objetivo do presente artigo é estudar alternativas para efetivar direitos fundamentais fora do escopo tradicional de novas positivações e declarações. São analisados os Procedimentos de Manifestação de Interesse (PMIs), instituto jurídico cada vez mais utilizado pelo poder público na fase de estudos de viabilidade de obras ou serviços em Parcerias Público-Privadas (PPP). O argumento principal é que PMIs são espaços que podem ser desenhados e apropriados para organizar interesses, imaginar e modelar projetos de grande impacto para a realização de direitos econômicos e sociais, com a participação de atores da sociedade civil. No entanto, para que os PMIs cumpram esta função, há desafios a serem enfrentados. Três são explorados: (i) O desenho institucional da PMI pode afetar quais interesses serão apresentados e representados no procedimento, restringindo a interlocução do poder público com agentes diversos, (ii) Os PMIs ainda são concebidos, por administrativistas, como espaço de manifestação de interesses privados diretamente relacionados à concessão e não como espaço de discussão dos direitos e interesses da comunidade envolvida pelo projeto, que são relegados para consultas e audiências públicas e (iii) a assimetria de poder entre participantes do PMI pode ser um obstáculo para que ele seja uma arena deliberativa eficaz.

Palavras-chave: Procedimento de manifestação de interesse, Pmi, Deliberação, Participação, Direitos fundamentais, Parceria público-privada.

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of the present article is to study alternatives for delivering fundamental rights outside the traditional scope of new rights declarations or affirmations. The analysis focus on Call-for-Proposals Procedures, a legal instrument increasingly used on the works and services study phase for Public-Private Partnerships. The main argument is that Call-for-Proposals Procedures are spaces that can be designed to organize interests, imagine and model projects of great impact on economic and social rights effectiveness, with civil society participation. However, in order to function as deliberative arenas, there are several challenges to be addressed. Three are explored in this article: (i) the institutional design of the Call-for-Proposals Procedures may affect which interests will be present and represented in the Procedures, narrowing the dialogue among public power and different agents, (ii) Call-for-Proposals are seen, by administrative law specialists, as a space for private interests directly linked to the concession, and not as a space for discussion of rights and interests of

the community impacted by the project, which are usually relegated to public consultation or public hearings, and (iii) the power asymmetries among Call-for-Proposals participants can be a constraint to its deliberative effectiveness.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Call-for-proposals procedures, Deliberation, Participation, Fundamental rights, Public-private partnerships.

I. INTRODUÇÃO

Em 4 de dezembro de 2013, a Câmara dos Deputados aprovou proposta de emenda constitucional (PEC 90/2011) para tornar o direito a transporte um direito social, inserido no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Segundo a autora (Dep. Luiza Erundina PSB-SP) e o relator (Dep. Nilmário Miranda PT-MG), a tramitação foi acelerada após as manifestações de junho de 2013, que tiveram como estopim o aumento das passagens de transporte coletivo em diversas regiões do Brasil. Para a Deputada, a aprovação da emenda constitucional “*Dá ao cidadão que eventualmente se sinta violado nesse direito o poder de representar na Justiça e no Ministério Público para que eventualmente um determinado governo responda*”¹.

A resposta dada pela Câmara dos Deputados às grandes manifestações recentes demonstra a permanência da concepção de positivar de forma genérica direitos sociais, econômicos e culturais para tentar apaziguar o conflito na sociedade contemporânea. Inserem-se tais direitos em normas abertas, supondo que instâncias como o Judiciário e o Ministério Público sejam capazes e legítimas para defini-las e pressionar governos para responder às demandas sociais².

No mesmo ano, em 2013, a Prefeitura do Município de São Paulo lançou um chamamento público envolvendo a reestruturação do chamado Arco Tietê³. Buscando alterar os elementos estruturadores do desenvolvimento urbano daquele território, a Prefeitura convidou todos os interessados a apresentarem análises e soluções para quatro setores:

¹<http://oglobo.globo.com/pais/camara-aprova-pec-que-transforma-transporte-em-direito-social-10972144> Último Acesso em 24.3.2015. A proposta de emenda constitucional seguiu para o Senado, renumerada PEC 74/2013 e permanece em tramitação.

² A capacidade de tais instituições de promoverem direitos fundamentais de forma generalizada é controversa. Portugal Gouvêa argumenta que lançar mão do Judiciário para proteger direitos sociais e econômicos de forma individualizada beneficia aqueles que já possuem maior acesso à recursos econômicos e jurídicos e as respostas oferecidas pelo Judiciário são apenas compensatórias e incapazes de modificar as estruturas sociais que geram desigualdades – e que dão causa às violações de tais direitos econômicos e sociais (PORTUGAL GOUVÊA, 2013).

³ O Arco Tietê é parcela do chamado Arco do Futuro, território que combina três elementos estruturantes na formação da cidade: os Rios Pinheiros e Tietê, a existência de ferrovias e a presença de antigas áreas industriais. O Arco Tietê se estende ao longo das duas margens do Rio Tietê: da Lapa à Mooca e de Pirituba à Vila Guilherme. Sua dinâmica espacial é particular: enquanto uma margem concentra a maior parte dos empregos, a outra possui a maior parte das moradias. Estas características exemplificam a centralidade do Arco Tietê para a atividade econômica e para a mobilidade urbana da cidade de São Paulo.

econômico, ambiental, de mobilidade e habitacional⁴. Para exemplificar, apenas no quesito mobilidade, o Arco Tietê abrange projetos de Trem de Alta Velocidade, Trens Regionais, expansão do metrô e outros melhoramentos viários. Ou seja, os problemas e soluções propostos para a reestruturação do Arco Tietê podem ter impactos importantes para direitos sociais urbanos como mobilidade e transporte na cidade de São Paulo. O instituto jurídico escolhido para organizar tal manifestação dos interessados é o chamado Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), que será explicado abaixo.

Contrapondo a estratégia do PMI do Arco Tietê à da PEC, a ideia principal deste artigo é estudar alternativas para efetivar direitos fundamentais fora do escopo tradicional de declarações de direito. Ao invés de pensar em novas fórmulas de positivação de direitos, a proposta deste estudo é olhar institutos que contêm potencial de mobilização de interesses em projetos de alto impacto para a realização de direitos fundamentais.

Parte-se do pressuposto que a *participação* dos mais diversos grupos no desenvolvimento econômico-social, com representação da pluralidade de interesses e valores presentes na sociedade, pode ser instrumento eficaz na realização de políticas públicas que concretizam direitos fundamentais⁵. São necessárias instituições de deliberação plurais e inclusivas, com capacidade de produzir decisões legítimas sobre ações públicas e que articulem sociedade e Estado (ALMEIDA e CUNHA, 2011).

Mais especificamente, este artigo pretende estudar um mecanismo de mobilização de interesses, os PMIs em Parcerias Público-Privadas (PPPs). Os PMIs servem para que a sociedade se manifeste, por meio de chamamento público, sobre o desenho econômico, financeiro, jurídico, tecnológico e outros aspectos de concessão ou Parceria Público Privada, delimitados pelo poder público responsável.

A princípio, PMIs aparentam ser fase de estudos técnicos, de interesse apenas à iniciativa privada diretamente interessada na concessão de tais serviços ou obras, desconectada das exigências de efetivação de direitos fundamentais. No entanto, tais arenas impactam sobre a própria forma como o poder público imagina e propõe determinado serviço

⁴ Os resultados da primeira fase do chamamento público estão disponíveis em <http://gestaourbana.prefeitura.sp.gov.br/arcotiete>. Último acesso em 11.6.2014.

⁵ Afirmar que a participação de indivíduos e grupos em determinada ação pública tem o potencial de realizar direitos fundamentais não significa dizer que toda vez que houver participação, haverá realização de direitos. Isto depende da efetividade deliberativa dos processos: “*a capacidade de produzir resultados relacionados às funções de debater, decidir, influenciar e controlar determinada política pública*”. (ALMEIDA e CUNHA, 2011:113)

ou obra que delegará a um ente privado, muitas vezes, serviços públicos importantes à população. É de se esperar que a formulação destes contratos – que tratam de hospitais, transportes, moradia, saneamento e resíduos sólidos, dentre outros temas - afetem grupos da sociedade de forma bastante profunda.

A ideia central do artigo é que PMIs são espaços que podem ser desenhados e apropriados para organizar interesses, imaginar e modelar projetos (obras e serviços) com enorme impacto para direitos fundamentais. No entanto, para que cumpram esta função, PMIs enfrentam três desafios principais: (i) o desenho institucional do PMI pode restringir quais interesses serão apresentados, (ii) a concepção de PMIs como espaço de manifestação de interesses técnicos e de parceiros privados relega a discussão mais ampla com outros interessados a consultas e audiências públicas, e (iii) ainda que se tenha um desenho institucional adequado e que sejam incluídos interesses diversos nos PMIs, a assimetria de poder entre participantes pode diminuir a capacidade do PMI em atuar como arena plural e deliberativa.

Para expor tais ideias, o presente estudo está dividido da seguinte forma: primeiramente, é explicada a insuficiência de meras declarações para efetivação de direitos fundamentais (no exemplo da introdução, soluções do tipo PEC do Transporte). Para dar efetividade aos direitos fundamentais, aponta-se a necessidade de que todos os afetados por determinada obra, serviço ou estrutura tenham acesso a formas de imaginar, criar e alterar mecanismos que definem tal estrutura. Em seguida, é apresentada a regulamentação e proliferação dos PMIs como etapa para modelagem e concepção de projetos de PPPs. Argumenta-se que PMIs estão inseridas no contexto do fortalecimento da administração pública consensual e são mecanismos que traçam arenas de discussão e imaginação de projetos que impactam direitos de forma coletiva. Depois, são desenvolvidos desafios para que PMIs sejam efetivamente arenas aptas a elaborar soluções para efetivação de direitos fundamentais. Por fim, são apresentadas conclusões. O artigo conta com revisão bibliográfica guiada por palavras-chave e a utilização de exemplos para ilustrar os pontos apresentados.

II. ALÉM DE DECLARAÇÕES: UMA ABORDAGEM ESTRUTURALISTA SOBRE DIREITOS E INTERESSES

A proposta de tornar “direito ao transporte” uma norma constitucional é um exemplo da lógica do positivismo que tem dominado o estudo e aplicação do direito. Para Salomão Filho (2012:534), a busca por racionalidade científica e autointegração tornou o direito ensimesmado e retraído. Isto porque a racionalidade científica transformou o método de criação e aplicação do direito em uma demonstração lógica que ignora o balanceamento de valores e contextos históricos da sociedade. O positivismo⁶ pressupõe que o sistema jurídico, fechado e sem fazer recurso a outras ciências sociais ou à moral, seria capaz de resolver as diversas situações da vida social.

Para o autor, tal perspectiva intimista do direito torna-o alheio aos interesses envolvidos pela norma e incapaz de organizar e reger suas relações por meio da discussão de valores (SALOMÃO FILHO, 2012: 536). Neste vácuo, o direito apenas reproduz valores discutidos em outras instâncias, porque o papel de pesar e escolher entre valores presentes na sociedade é atribuído a áreas do conhecimento como a economia e seus critérios de mercado. Ao direito, cabe ser escriba destas instâncias e, quando muito, compensar indivíduos ou grupos afetados⁷. Em outras palavras, os direitos assegurados a grupos ou indivíduos não afetam de forma decisiva as estruturas econômicas e sociais do país⁸, mas criam pequenos alívios em um cenário de funcionamento de estruturas de poder concentradas.

Nesta concepção, a função do sistema jurídico limita-se a declarar direitos em uma lista que é realizada de forma subjetiva – isto é, o indivíduo, o titular de direitos realizáveis, opõe tais pretensões de forma particularizada, por exemplo, para conseguir creche para seu filho (direito à educação) ou remédio para sua doença (direito à saúde). No exemplo da introdução do texto, o “direito ao transporte” proposto pela PEC reproduziria esta opção

⁶ Segundo o autor, composto pela expansão de três elementos: (i) codificações, (ii) doutrina apegada à esquemas lógicos e distanciada da realidade e (iii) teoria geral do direito como autossuficiente.

⁷ Para Salomão, compensações criam dois resultados paradoxais: (i) políticas públicas raramente podem ser efetivadas por meio da judicialização do conflito social, porque o alcance do poder judiciário é limitado, casuístico e muitas vezes incoerente e (ii) transformações econômicas e sociais geralmente são coordenadas pelo poder econômico e por estruturas altamente concentradas e não pelo direito (SALOMÃO FILHO, 2012:539).

⁸ Tais estruturas econômicas e sociais são fundamentos da organização da sociedade e respondem a relações de dominação e poder econômico, pela própria forma que foram historicamente construídas (SALOMÃO FILHO, 2012: 540).

positivista, que apresenta baixa efetividade na realização *coletiva* de direitos fundamentais⁹. Torna-se importante imaginar novos caminhos de estudo e aplicação para que direitos fundamentais sejam efetivados.

Em contraposição à alternativa positivista, a proposta estruturalista¹⁰ busca novo método para organizar a sociedade (SALOMÃO FILHO, 2003), por meio da reintrodução da discussão de valores e interesses para o campo da reflexão e aplicação do direito, buscando soluções e intervenções nas estruturas econômicas. Para esta tarefa, mais importante do que determinar o resultado da intervenção ou o objetivo a ser alcançado, é permitir a inclusão e escolha de agentes afetados por determinada estrutura¹¹. Trata-se de um método eminentemente procedimental de discussão de interesses e de escolha deliberativa.

Ao dar acesso às estruturas, a alternativa estruturalista permite maior efetividade de direitos fundamentais, porque as soluções encontradas, coletivas e de impacto no projeto, não se limitariam a um caráter compensatório e subjetivo. A proposta estruturalista está ligada a ideia de acesso e de procedimentos inclusivos, rompendo visão individualizada de direitos. Não se propõe a ser um sistema fechado de regras com resultados logicamente definidos, mas de construção de modelos para que os afetados por certa estrutura sejam capazes de interagir e encontrar uma solução para os problemas comuns.

Nesta perspectiva, o próximo item apresenta os Procedimentos de Manifestação de Interesse como arenas que permitem que interessados em futuro projeto de PPP interajam para encontrar alternativas capazes de garantir efetividade a direitos fundamentais. Trata-se de instrumento que passou a ser regulamentado apenas em 2006 e que enfrenta dificuldades para exercer este papel, também discutidas abaixo.

⁹ A argumentação de que os direitos fundamentais possuem baixa efetividade na sociedade brasileira é comprovada pelos altos índices de desigualdade na sociedade e o acesso a serviços públicos deficientes. Isso é um indicador de que, embora muitos direitos estejam declarados, são pouco efetivos para grande parte da população.

¹⁰ O termo estruturalismo jurídico tenta veicular a ideia de intervenção nas estruturas econômicas e sociais, mas não possui correspondência imediata com o estruturalismo norte-americano (escola de Harvard) ou com a escola cepalina.

¹¹ A criação de sistêmicas policêntricas em que os interesses afetados por certa estrutura são envolvidos na gestão de bens já foi largamente estudada por OSTROM (1990; 2009).

III. PMIS – ARENAS DE MOBILIZAÇÃO DE INTERESSES PARA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS?

A. A proliferação de PMIs

O PMI do Arco Tietê apresentado na introdução deste artigo é um projeto ambicioso da Prefeitura de São Paulo, mas não é uma proposta isolada. Nos últimos anos, os Procedimentos de Manifestação de Interesse (PMIs) passaram a ser cada vez mais utilizados pelos entes federativos como instrumentos para modelar concessões, principalmente, Parcerias Público-Privadas. Segundo o Observatório das Parcerias Público Privadas (PPP Brasil)¹², apenas os Estados da Federação lançaram 54 PMIs relacionadas a PPPs entre 2012-2013. Segundo o Observatório “*uso deste instrumento é um dos fatores responsáveis pela ‘retomada’ das PPPs ao cenário político e empresarial dos negócios entre iniciativa privada e poder público em âmbito estadual nos últimos meses.*”¹³.

O instrumento passou a ser amplamente utilizado após a edição da Lei 11.079/2004 (Lei de Parceria Público-Privada). A Lei fomenta investimentos feitos por concessionário logo no início da execução do contrato e gera compromissos financeiros estatais de longo prazo. Primeiro, é realizado investimento, para o qual o parceiro privado só receberá remuneração posteriormente. Diante desse mecanismo, fundamental para captação de investimentos de alto montante, sobretudo destinados à infraestrutura, a Lei precisou estabelecer dois limites claros: impedimentos para que o administrador presente comprometa irresponsavelmente recursos públicos futuros¹⁴ e garantias de pagamento que fomentem os investimentos particulares¹⁵.

¹² <http://www.pppbrasil.com.br/portal/> Último acesso em 23 Mai. 2014.

¹³ PEREIRA, Bruno Ramos. *Atualização do Relatório sobre projetos de PPP em fase de estruturação via PMI nos Estados.* PPP Brasil, 2013. Disponível em <https://dl.dropboxusercontent.com/u/18438258/PMI%202013/Atualiza%C3%A7%C3%A3o%20-%20PMIs%20nos%20Estados%2020junho2013.pdf> Último acesso em 23 Mai.2014.

¹⁴ Há diversos exemplos de tal disciplina na Lei 11.079/2005 “Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes: (...) IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias”; “Art. 22. A União somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios”, e “Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida

A lei traz dois tipos de contrato específicos. Por meio da categoria “concessões patrocinadas”, a Lei disciplinou a garantia de pagamento de adicional de tarifa aos concessionários de serviços ou obras públicas, denominada contraprestação¹⁶. Por meio da categoria “concessões administrativas”, a Lei ofereceu condições jurídicas para a celebração de contratos nos quais os particulares assumem os encargos de investir, implementar e manter estruturas estatais em que a Administração Pública é usuária principal ou indireta¹⁷.

As concessões patrocinadas e as concessões administrativas são tipos contratuais complexos¹⁸, de longa duração e altos valores, que ensejam riscos importantes para o poder público, dentre eles (SUNDFELD, 2007, p.26): o comprometimento irresponsável de recursos públicos, por meio de compromissos impagáveis ou pela escolha de projetos não prioritários; e o compromisso a longo prazo com contratações mal planejadas e estruturadas, por pressa ou incapacidade técnica da Administração.

O processo de elaboração do edital e contrato de PPP pode evitar ou mitigar tais riscos. Em contratos relacionais não é possível ou desejável antever todos os tipos de eventos ou contratemplos que ocorrerão no futuro. No entanto, um desenho contratual aloque devidamente obrigações e direitos entre polos contratantes, que distribua de forma realista os riscos previsíveis, que estabeleça formas eficazes de mensurar o serviço prestado e mecanismos claros de aferição e pagamento do valor devido ao parceiro privado pode garantir contratações mais sólidas e serviços de melhor qualidade.

Os PMIs são organizados pelo Poder Público e determinam a realização de estudos e documentos para investigar a viabilidade de projetos de PPPs, tanto concessões patrocinadas

do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.”

¹⁵ Por exemplo, por meio do fundo garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP) na esfera Federal: “Art. 16. Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais, distritais, estaduais ou municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.”

¹⁶ “Art. 2º § 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.”

¹⁷ “Art. 2º § 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.”

¹⁸ Além de terem objetos com complexidades técnicas (por exemplo a construção e manutenção de rede de metrô), esses contratos são instrumentos de alta sofisticação, envolvendo a repartição de riscos entre concedente e concessionário, compromissos financeiros firmes do Estado, cláusulas de desempenho atreladas a remuneração, dentre outros.

quanto concessões administrativas. A Lei de Concessões (Lei 8987/95) já previa que “os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas” de utilidade para a licitação, feitos com a autorização do poder concedente, seriam disponibilizados aos interessados, sendo que o vencedor da licitação deveria ressarcir as despesas correspondentes à elaboração do projeto, conforme edital de licitação¹⁹.

Contudo, os PMIs se tornaram prática na Lei de PPPs, que no artigo 3º incorporou a previsão da Lei 8987/95. Em 2006, a União regulamentou o artigo 3º por meio do Decreto 5.977/2006. O objetivo era estabelecer balizas para a apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações elaborados por pessoa física ou jurídica a serem utilizados em modelagens de parcerias público-privadas já definidas como prioritárias no âmbito da administração federal (art. 1º).

É concedida aos atores a possibilidade de sugerir diferentes meios para solução de problemas dos projetos especificados nos chamamentos públicos, como: tecnologia a ser utilizada, custos/investimentos necessários, demanda potencial/real, riscos ao qual o projeto está exposto, fontes de financiamento, prazos para amortização de investimento, dentre outros.

O decreto estipula como devem ser feitas as solicitações formuladas pelo poder público (geralmente denominadas “chamamentos públicos”) para que tais estudos e materiais sejam apresentados (art. 2º), bem como prazo para apresentação de projetos e valor-teto para ressarcimento de tais estudos, feitos pelo parceiro privado que ganhar a PPP.

O decreto também prevê quais qualificações as pessoas físicas e jurídicas devem apresentar para participar dos chamamentos públicos (as chamadas autorizações). São relacionadas à identificação, experiência na realização de projetos e detalhamento das atividades que pretende realizar no âmbito do chamamento.

A União foi, portanto, o primeiro ente a estabelecer limites para formação de arena de diálogo em que entidades estudam, apontam problemas e oferecem propostas e soluções para

¹⁹ No mesmo contexto, o artigo 9º da Lei 8.666/1993 veda a participação em licitação ou execução de obra ou serviço de autores do projeto básico ou executivo. A Lei 9074/95, em oposição ao referido artigo, permitiu que os autores de projetos básicos/executivos participassem das licitações (art. 31).

modelar projetos de PPP e serviu de parâmetro para regulamentação de PMIs em vários estados²⁰ e municípios.

Mais importante do que a roupagem institucional dada por cada ente federativo, é necessário discutir de que forma o PMI podem estabelecer tais arenas de imaginação e efetivação de direitos. A Lei de PPPs prevê como diretriz, em seu artigo “[o] respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos de sua execução” e “a sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria”. indicando que o PMI, no qual será discutido o projeto de PPP, pode ser, justamente, o espaço qualificado para discussão de tais interesses, direitos e vantagens.

A participação nestes espaços é forma de propor soluções e apresentar problemas ao poder público, durante a própria concepção do projeto de obra ou serviço. Forma-se uma arena de imaginação, negociação e concretização de direitos, em projetos, por exemplo, de hospitais, rodovias, tratamento sanitário, dentre outros. No entanto, essa concepção do PMI implica em grandes desafios, expostos no próximo subitem.

B. PMIs como arenas deliberativas: alguns desafios

A proliferação normativa e fática de PMIs chama a atenção para o potencial de criar arenas de imaginação e viabilização dos projetos. É uma forma de os interessados acessarem e discutirem com o governo e partes privadas aspectos impactantes dos projetos.

Tal visão dos PMIs está inserida no contexto abrangente da mudança de paradigmas e práticas da Administração Pública brasileira, iniciada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e aprofundada, seja por outras mudanças no arcabouço jurídico, seja pela efetiva adoção de práticas de participação e compartilhamento de responsabilidade, em contraposição ao uso de estruturas hierarquizadas e opacas. Sob as rubricas “Administração Pública Consensual”, “Administração Pública Democrática”, há profusão de estudos entre administrativistas sobre os mecanismos de governança e participação²¹ (OLIVEIRA, 2010; DI PIETRO, 2005, dentre outros).

²⁰ Alguns exemplos são os Decretos Estaduais: 4.067/2008 (Alagoas), 12.653/2011 (Bahia), Ceará (30.328/2010), 2.889 (Espírito Santo), 7.365/2011 (Goiás), 44.565/2007 (Minas Gerais), 962/2012 (Santa Catarina) e 57.289/2011 (São Paulo). Levantamento disponível em SIMÕES, 2013.

²¹ Como audiências públicas, consultas públicas, conselhos consultivos, dentre outros.

O ideal da participação administrativa diminui a distância entre administração e sociedade (MEDAUAR *apud* OLIVEIRA, 2010: 170), fomentando a identificação do interesse público de forma compartilhada com a população. Para Garcia de Enterría e Fernandez, a administração participada é uma técnica essencial de eficiência que complementa ou substitui a tradicional administração unilateral, discricionária e impositiva (*apud* OLIVEIRA, 2010: 172).

Ver os PMIs como parte do quadro mais amplo da administração pública participativa enseja desafios: três serão tratados nessa seção. Primeiro, o desenho institucional da PMI pode afetar quais interesses serão apresentados e representados no procedimento, restringindo a interlocução do poder público com agentes diversos. Depois, os PMIs ainda são concebidos, por administrativistas, como espaço de manifestação de interesses privados diretamente relacionados à concessão e não como espaço de discussão dos direitos e interesses da comunidade envolvida pelo projeto, que são relegados para consultas e audiências públicas. Por fim, ainda que o PMI possua desenho institucional que contemple diversos atores e que seja visto como espaço de discussão de interesses e direitos, a assimetria de poder entre participantes do PMI pode ser um obstáculo para que ele seja uma arena deliberativa eficaz.

Primeiramente, para que os PMIs sejam espaços deliberativos, é preciso que as balizas lançadas pelo poder público no chamamento público fomentem a discussão profunda sobre o projeto. Por exemplo, se o PMI visa apenas discutir critérios de financiamento e garantias financeiras a serem apresentadas no Contrato de PPP, dificilmente ele servirá como arena de imaginação ou efetivação dos direitos da comunidade afetada pelo objeto do projeto.

Isso não significa que PMIs que discutam somente critérios técnicos da implementação de projetos não sejam arenas apropriadas para efetivação de direitos. Ao contrário. Muitas vezes são os tais critérios técnicos que podem ou não atender a demanda de comunidades inteiras. No exemplo da PMI do Arco Tietê, para o quesito de mobilidade, a discussão sobre remanejamento das vias e articulação com diversos tipos de transporte é eminentemente técnica, mas de grande importância para a mobilidade da população no local. O mesmo pode ser dito no quesito de habitação. Para não comprometer o processo participativo, o poder público deve encontrar formas de explicar as complexidades técnicas à sociedade²² (IPEA, 2013), como requisito essencial para o funcionamento do espaço²³.

²² Em estudo feito pelo IPEA (2013), a divulgação de informações foi considerada efetiva, por exemplo, se o agente público se esforçou para traduzir o conteúdo técnico do plano em cartilhas explicativas.

Em segundo lugar, entender PMIs como arenas deliberativas não é a visão que prevalece entre administrativistas. Por exemplo, para PEREIRA (2011: 3) PMIs se destinam a reduzir a assimetria de informação do poder público em relação ao setor privado diretamente interessado na concessão ou PPP:

“Por intermédio desse instrumento, o setor público obtém, de *consultores externos* ou das *empresas interessadas* em disputar futuros contratos de concessão, estudos de viabilidade sobre projetos de infraestrutura que estão na agenda da tomada de decisão do Estado” (grifos nossos).

Para ARAUJO (2012) a legislação brasileira sobre PMI fomenta a participação de dois grupos de interessados, em dois modelos: o primeiro grupo é composto por empreiteiros, que possuem capacidade econômica e técnica para executar grandes investimentos vultuosos, necessariamente, o conhecimento específico exigido na elaboração de estudos prévios. O segundo grupo é formado por consultores, que não irão participar da concessão ou PPP resultante daquele projeto, mas que vendem seu conhecimento específico àquele projeto.

Portanto, em geral, os PMIs são vistos não como instituições deliberativas, mas como instrumentos para dirimir a complexidade técnica dos projetos de PPP, circunscrito ao poder público e agentes privados diretamente interessados. Os espaços destinados à terceiros, à comunidade e à sociedade civil parecem ser as consultas ou audiências públicas

No entanto, o momento no qual consultas e audiências estão situados é posterior ao PMI. A Lei 11.079/2004, no art. 10, VI, prevê que a consulta pública é feita, em até 7 dias da data prevista para a publicação de edital e minuta de contrato²⁴. Não se trata apenas de uma diferença cronológica. O escopo da consulta pública será, provavelmente, muito mais limitado, e interessados, possivelmente, devem encontrar resistência muito maior para alterações, porque já há plano/projeto formulado.

²³ Não se trata de requisito simples. Muitas vezes, ainda que haja iniciativas de explicação do conteúdo, a burocracia se coloca no espaço público de forma hierárquica e, por vezes, fechadas na confiabilidade de seus conhecimentos específicos, desconsiderando manifestações mais amplas ou diversas (IPEA, 2013: 57).

²⁴ Lei 11.706/2004 “Art. 10 A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a: (...)VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;”.

Audiências Públicas não são etapas obrigatórias em PPPs, mas quando tratadas na Lei 8.666/93, também apresentam o mesmo problema de concepção e cronologia²⁵. A audiência pública fica próxima da publicação do edital e da minuta de contrato, contando com as mesmas limitações da consulta pública. É possível imaginar que a relação entre Estado e agentes privados, neste momento, já esteja mais consolidada em relação a certo projeto. Da mesma forma, há prejuízo para as propostas que podem ser apresentadas em audiências.

Logo, o próprio desenho institucional das consultas em PPPs e das audiências públicas confina as manifestações de outros interessados a espaços predominantemente de reação e não de proposição do projeto²⁶.

Por fim, os PMIs não serão arenas de deliberativas plurais se a assimetria de poder entre seus participantes for acentuada. Além da diversidade na composição dos participantes, os tipos de recurso disponíveis a cada participante influenciam e podem distorcer as possíveis deliberações. Tais recursos não são apenas recursos econômicos estritamente definidos: podem ser técnicas, relações prévias com entidades públicas, poder de pressão, dentre outros.

No entanto, a distribuição de poder e as disputas que podem surgir não são predeterminadas. É possível imaginar, dependendo do contexto, formas de intervenção e redistribuição do poder, inclusive, por meio dos instrumentos jurídicos disponíveis. Por exemplo, a autorização da formação de consórcios para apresentação de estudos, pelo poder público que organiza o PMI, pode ser uma alternativa para aliar técnicos, grupos de pressão (como associações de bairro, movimentos sociais), empresas diversas. Se o projeto for aproveitado pelo poder público, há remuneração do consórcio pelo vencedor da licitação, o que incentiva a realização de projetos sólidos do ponto de vista técnico.

Em resumo, ainda que seja possível entrever potencial de constituição de arenas deliberativas, é importante não romancear institutos jurídicos, incluindo PMIs. Desenhos institucionais realistas e que busquem equilibrar o acesso à autoridade pública, a possibilidade

²⁵ Lei 8.666/93 “Art. 39 Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.”.

²⁶ É possível avanços reais e substantivos para efetivação de direitos e interesses em consultas públicas ou em audiências públicas. Ambos são instrumentos importantes de participação na Administração Pública. O intuito do artigo é apenas problematiza-los como espaços privilegiados diante dos PMIs.

de manifestação de variados interesses e a distribuição de recursos entre os participantes podem ter grande impacto na efetivação de políticas públicas, tão fundamentais para a realização de direitos fundamentais.

IV. CONCLUSÃO

Este artigo estudou um instituto jurídico, o Procedimento de Manifestação de Interesse, que tem potencial de constituir arena de impacto na efetivação de políticas públicas que concretizam direitos fundamentais. Buscou demonstrar que, para o campo jurídico ser um instrumento de organização da vida social e de debate sobre alternativas para realização de direitos fundamentais, é preciso imaginar soluções que vão além da estratégia tradicional de declarar direitos e recorrer ao Judiciário para concretizá-los, sobretudo por meio de ações individualizadas, de alcance limitado.

Utilizando o exemplo da introdução deste trabalho, o PMI do Arco Tietê permitiu a discussão sobre como adequar e reorganizar os locais de moradia e trabalho em parte do território paulistano. Dessa forma, o direito pode ser promotor da transformação social, aliado a outros campos do conhecimento, como a moral, a política e economia e não apenas reprodutor das estruturas econômicas e sociais já existentes. Os PMIs não são os únicos instrumentos jurídicos capazes de dar acesso aos interessados às estruturas que impactam suas vidas. São, ainda assim, um exemplo de como o direito tem potencial de fomentar a vida pública, uma vez que ele permite a discussão sobre os valores e direitos sobre os quais a sociedade deve se basear (FISS, 1986:15).

No entanto, não podemos nos perder apenas no potencial dos instrumentos jurídicos. Os desafios que PMIs enfrentam para que de fato sejam arenas de manifestação de todos os interessados são complexos. Como apontamento futuro, seria interessante conduzir estudos de caso sobre PMIs específicos para verificar como o potencial e os desafios apontados neste artigo se apresentam em cada caso.

V. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Thiago Cardoso. **Aprendendo a pedir: contribuições da AED no desenho de Procedimentos de Manifestação de Interesse prévios a PPPs mais eficientes.** Apresentação de Trabalho/Congresso. 2012.

ALMEIDA, Debora C. Rezende, CUNHA, Eleonora Schettini Martins. **A Análise da deliberação democrática: princípios, conceitos e variáveis relevantes.** Em PIRES, Roberto Rocha (Org.) Efetividade das Instituições Participativas no Brasil: Estratégias de Avaliação, v. 7 Brasília: IPEA, 2011. pp. 109-124.

CARVALHO, André Castro. **As MIPs e os PMIs e sua situação atual no direito brasileiro.** Disponível em <http://www.sbdp.org.br/artigos_ver.php?idConteudo=97>. Acesso em 9 mai. 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. A nova cidadania. **Lua Nova**, São Paulo , n. 28-29, Abril 1993. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451993000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 25 Mar. 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública.** 5 ed. São Paulo, Ed. Atlas, 2005.

FISS, Owen. The Death of the Law. **Cornell Law Review**, Ithaca, vol. 72, 1986, pp. 1-15.

_____ Human Rights as Social Ideals. Em VALDÉS, Ernesto Garzón, KRAWIETZ, Werner, von WRIGHT, Georg Henrik e ZIMMERLING, Ruth (eds.). **Normative Systems in Legal and Moral Theory**, Duncker & Humblot, Berlin, 1997. pp. 103-110.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Potencial de Efetividade das Audiências Públicas do Governo Federal.** Relatório de Pesquisa, Brasília: 2013. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/participacao/relatorio_potencial_efetividade.pdf> Acesso em 30 mar. 2015.

JUSTIÇA GLOBAL. **Atingidos e Barrados: As Violações de Direitos Humanos na Hidrelétrica Candonga.** Rio de Janeiro: Justiça Global, 2004, pp. 9-110. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/r_jglobal/r_jg_mg_candonga_2004.pdf>, Acesso em 25 mar. 2015.

MARQUES, Eduardo. **Redes Sociais, Instituições e Atores Políticos no Governo da Cidade de São Paulo.** São Paulo: FAPESP, Annablume: 2003. pp. 25-47

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **PMI do Arco Tietê.** Disponível em <<http://gestaourbana.prefeitura.sp.gov.br/arco-tiete/>> Acesso em 30 mar. 2015.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Direito Administrativo Democrático.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

OSTROM, Elinor. **Governing the Commons: The Evolution of Institutions for Collective Action**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

_____. **Beyond Markets and States: Polycentric Governance of Complex Economic System** (Nobel Prize Lecture). Stockholm University. 2009. Disponível em <http://www.nobelprize.org/nobel_prizes/economicsciences/laureates/2009/ostrom_lecture.pdf> Acesso em 24 Mar. 2015.

PEREIRA, Bruno Ramos. **Atualização do Relatório sobre projetos de PPP em fase de estruturação via PMI nos Estados**. PPP Brasil, 2013. Disponível em <www.pppbrasil.com.br/portal>. Acesso em 23.mai.2014.

PORTUGAL GOUVÊA, Carlos. Social Rights Against the Poor. **Vienna Journal on International Constitutional Law**, Vienna, vol. 7, n.4, 2013. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2219890>>. Acesso em 9.jun.2014.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Novo estruturalismo jurídico: uma alternativa para o direito? **Revista dos Tribunais (edição comemorativa de 100 anos)**, ano 101, vol. 926, dezembro de 2012.

_____. Regulamentação da Atividade Empresarial para o Desenvolvimento. Em SALOMÃO FILHO, Calixto (coord.). **Regulação e Desenvolvimento - Novos Temas**. São Paulo: Editora Malheiros, 2002. pp. 60-73.

SIMÕES, Otto Cesar Ferreira. **O Sofisma da Manifestação de Interesse Privado na Parceria Público-Privada**. Monografia apresentada para Especialização em Controle Externo nas Concessões de Serviços Públicos à Escola Nacional de Administração (ENA). Santa Catarina, 2013. Disponível em <<http://www.enabrasil.sc.gov.br/publicacoes/publicacao/27-O-sofisma-da-manifestacao-de-interesse-privado-na-Parceria-Publico-Privada>>. Acesso em 24. Mar.2015

SUNDFELD, Carlos Ari (Coord). **Parcerias Público-Privadas**. 2ªEd. São Paulo: SBDP; Malheiros Editores; Direito GV: 2007.